

PROCESSO Nº: 0800358-35.2021.4.05.8401 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

IMPETRANTE: [REDAZIDA]

ADVOGADO: Lailson Emanuel Ramalho De Figueiredo

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL

AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE/PE 10ª

VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

1. Relatório

[REDAZIDA] impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, objetivando que lhe seja assegurado o direito adquirir veículo automotor com a isenção de IPI prevista no art. 1º da Lei 8.989/95, sem a restrição prevista no § 7º da mesma lei, introduzida pela Medida Provisória 1.034/2021, pois não observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

A impetrante alega ser portadora de deficiência e, nessa condição, obteve autorização de isenção, em 19.11.2020, para compra de veículo automotor, conforme previsto no art. 1º da Lei 8.989/95.

Na sequência, em 15.12.2020, assinou contrato de intenção de compra de nº [REDAZIDA], com previsibilidade de produção e concretização da venda entre os meses de março e abril de 2021.

Sucedendo que, neste ínterim, foi editada a Medida Provisória 1.034/2021, a qual incluiu o §7º no art. 1º da Lei nº 8.989/1995, que entrou em vigor na data de sua publicação e limitou o incentivo fiscal de isenção de IPI a veículos cujo preço de venda ao consumidor não ultrapasse R\$ 70.000,00.

Assevera que a concessionária revendedora a informou acerca da impossibilidade de isenção de IPI quando do faturamento do veículo, por ser o valor deste superior a R\$ 70.000,00.

Com a inicial vieram documentos (id. 8310983/8310985).

A Fazenda Nacional manifestou interesse no ingresso e acompanhamento da demanda (id. 8340292).

Determinada a prévia oitiva da autoridade coatora, foram apresentadas as informações (id. 8406025), nas quais a impetrada defende que a revisão ou revogação de benefício fiscal, a exemplo da isenção, não se submete ao princípio da anterioridade tributária. Informou, ainda, que a impetrante teve seu pedido de aquisição de veículo com isenção de IPI reanalisado pela Equipe do SISEN, segundo a legislação superveniente, o qual foi indeferido, tendo em vista não atender os requisitos em lei - aquisição de veículo com isenção de IPI há menos de 4 anos.

O MPF, diante da ausência de interesse público primário, deixou de se manifestar acerca do mérito da presente ação (id. 8417996).

2. Fundamentação

Com base no RE 736971 AgR (STF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 12.05.2020), CC 169239 (STJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.08.2020) e CC 0815601-36.2020.4.05.0000 (Rel. Des. Fed. CID MARCONI, julgado em 27.01.2021), segundo os quais o mandado de segurança pode ser impetrado no foro do domicílio do autor, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja diversa da do impetrante, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar a presente impetração.

A questão em análise consiste em saber se a revogação de isenção se submete ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Inicialmente, cabe pontuar que o pedido de aquisição de veículo com isenção de IPI, formulado pela impetrante, foi concedido pela Delegacia da Receita Federal em Recife, conforme se pode observar da "Autorização de isenção de IPI para pessoa com Deficiência" juntada aos autos (id. 8310987). Posteriormente, em 14.03.2021, tal pedido foi reanalisado e indeferido pela autoridade fazendária, por haver a impetrante adquirido veículo com isenção de IPI há menos de 4 anos, com fundamento no parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.034/2021.

Como se pode observar, a reanálise administrativa do pedido de isenção de IPI ocorreu após o ajuizamento desta impetração, tratando-se, portanto, de fato novo, o qual deve ser levando em consideração no momento de julgar, conforme prevê o art. 493 do CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Logo, o contexto novo verificado deverá ser sopesado, para fins de se reconhecer, ou não, à impetrante o direito de adquirir veículo com isenção de IPI.

Pois bem.

A Lei 8.989/1995 dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, na seguinte forma:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

Em 1º.03.2021, a Medida Provisória 1.034 introduziu o § 7º ao art. 1º e o parágrafo único ao art. 2º da Lei 8.989/1995, o qual estabelecem que:

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º (...)

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do caput do art. 1º, o prazo de que trata o caput deste artigo fica ampliado para quatro anos.

(...)

Como se pode observar, a inovação legislativa, além de limitar a isenção de IPI à aquisição, por pessoa com deficiência, de veículo cujo preço de venda não ultrapasse R\$ 70.000,00, ampliou o prazo para utilização deste benefício fiscal de 2 para 4 anos.

E estabeleceu a medida provisória ainda, em seu art. 5º, I, que referidas disposições entrariam em vigor na data de sua publicação, prevendo essa que, segundo a impetrante, ofende o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto na Constituição Federal.

O princípio da anterioridade anual ou geral, insculpido no art. 150, III, b, da CF, determina que o tributo somente pode ser cobrado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que foi publicada lei que o instituiu ou aumentou.

Por sua vez, o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 150, III, c, da CF, também chamado de noventena, assegura que a cobrança do tributo somente pode ocorrer depois de decorridos 90 dias da publicação da lei que o instituiu ou aumentou.

Embora ambos os princípios se complementem, os dois comportam exceções, nos termos do § 1º do art. 150 da CF. No caso específico do IPI, a ele não se aplica o princípio da anterioridade geral, mas somente o princípio da anterioridade nonagesimal. Assim, sua cobrança pode ser efetuada no mesmo ano em que instituído ou majorado, desde que respeitado o prazo de 90 dias.

A questão que aqui se coloca é saber se a revogação de uma isenção configura aumento do tributo a que corresponde, e se aplicável, portanto, o princípio da anterioridade em quaisquer de suas espécies.

Sobre tal questão específica, o STF, ao julgar o RE 204.062, entendeu que "*Revogada a isenção, o tributo torna-se imediatamente exigível. Em caso assim, não há que se observar o princípio da anterioridade, dado que o tributo já é existente*" (Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, Julgado em 27.09.1996, D.J. 19.12.1996).

Tal orientação, todavia, resta superada, pois o próprio STF vem reconhecendo atualmente que a revogação de benefício fiscal, do qual a isenção é uma das espécies, ao promover a majoração indireta do tributo, impõe a necessidade de que se observe o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal.

Nesse sentido:

Embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de divergência no agravo regimental no recurso extraordinário. Presença de obscuridade no acórdão embargado. Acolhimento dos embargos de declaração para conferir ao item 2 da ementa do acórdão embargado nova redação. Tributário. Majoração indireta de tributo. Orientação para aplicação da anterioridade geral e/ou da anterioridade nonagesimal. Voto médio.

1. A redação do item 2 da ementa do acórdão embargado pode levar à interpretação equivocada de que, em qualquer hipótese de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, haverá sempre a necessidade de se observarem as duas espécies de anterioridade, a geral e a nonagesimal. Presença de obscuridade. 2. Embargos de declaração acolhidos, nos termos do voto médio, para sanar a obscuridade, conferindo-se ao citado item da ementa do acórdão embargado a seguinte redação: "**2. Como regra, ambas as espécies de anterioridade, geral e nonagesimal, se aplicam à instituição ou à majoração de tributos. Contudo, há casos em que apenas uma das anterioridades será aplicável e há casos em que nenhuma delas se aplicará. Essas situações estão expressas no § 1º do art. 150 e em outras passagens da Constituição. Sobre o assunto, vide o art. 155, § 4º, IV, c; o art. 177, § 4º, I, b; e o art. 195, § 6º, da CF/88. Nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que acarretem majoração indireta de tributos, a observância das espécies de anterioridade deve também respeitar tais preceitos, sem se olvidar, ademais, da data da entrada em vigor da EC nº 42/03, que inseriu no texto constitucional a garantia da anterioridade nonagesimal.**"

(RE 564225 AgR-EDv-AgR-ED/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, Julgado em 13.10.2020, Dje 16.12.2020)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCENTIVO FISCAL. REVOGAÇÃO. MAJORAÇÃO INDIRETA. ANTERIORIDADE. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concebe que não apenas a majoração direta de tributos atrai a eficácia da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.** Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(RE 1.053.254 AgR/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, Julgado em 26.10.2018, DJe 13.11.2018)

Ou seja, segundo a jurisprudência do STF, a redução ou supressão de benefícios ou incentivos fiscais se sujeita à incidência do princípio da anterioridade geral e nonagesimal, previstos, respectivamente, no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal, conforme se pode observar, ainda, nos RE 1.214.919 AgR-segundo (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, DJe 11.10.2019), RE 1.253.706 AgR/RS (Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 19/5/2020), RE 1.091.378 AgR (Rel. Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 31/08/2018), RE 1.087.365 AgR-segundo (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 06.08.2019).

No caso dos autos, observa-se que a impetrante obteve, inicialmente, da Receita Federal a autorização de isenção de IPI, por se tratar de pessoa com deficiência, para compra de veículo automotor, em 19.11.2020 (id. 8310987).

Com base em tal autorização, firmou em 15.12.2020, com a Concessionária Toyolex localizada no município de Mossoró/RN, em 15.12.2020, adquirir o veículo de sua escolha (contrato de intenção de compra sob o nº [REDACTED] id. 8310987). Em março do corrente ano, porém, foi informada que o Governo Federal publicou a Medida Provisória 1.034, em 1º de março de 2021, com vigência a partir da data da publicação, a qual limitava o incentivo fiscal de isenção de IPI a veículos cujo preço de venda não ultrapasse R\$ 70.000,00. Além disso, teve reanalisado seu pedido de isenção, por haver adquirido veículo com isenção de IPI há mesmo de 4 anos.

A impetrante, entretanto, não pode ser prejudicada no exercício do seu direito, uma vez que a Medida Provisória nº 1.034/2021, que incluiu o §7º no art. 1º da Lei nº 8.989/1995, ao limitar o incentivo fiscal de isenção de IPI a veículos cujo preço de venda não ultrapasse R\$ 70.000,00, não poderia ter vigência a partir da data de sua publicação (1º de março de 2021), mas somente após 90 dias contados da referida data, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal. Pela mesma razão, o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei 8.989/1995, introduzido pela referida medida provisória, pois, ao elevar o prazo para usufruto da isenção, terminou por limitá-la, devendo, assim, submeter-se à anterioridade nonagesimal.

Assim, o art. 5º, I, da medida provisória apontada, ao prever que o seu art. 2º, responsável pelas alterações impostas ao benefício fiscal, deve entrar em vigor em 1º de março de 2021, violou o disposto no art. 150, III, "c", da Constituição Federal, pegando de surpresa o contribuinte.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **defiro** o pedido de medida liminar e **concedo** a segurança pleiteada, para reconhecer o direito da impetrante a adquirir o veículo descrito no id. 8310987 com isenção de IPI para pessoa com deficiência, sem aplicação do disposto no § 7º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2º da Lei 8.989/1995 da Lei nº 8.989/95, cuja eficácia somente poderá ocorrer após decorridos 90 dias contados da publicação da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, por força princípio da anterioridade nonagesimal.

Intime-se a autoridade coatora desta sentença para imediato cumprimento.

Oficie-se a filial da Concessionária Toyolex, localizada na Av. Lauro Monte, nº 689, Abolição, Mossoró/RN, CEP 59619-000, para tomar ciência da presente decisão.

Condeno a União a ressarcir as custas processuais antecipadas.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal, remetendo-se os autos em seguida ao TRF-5.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.



Processo: **0800358-35.2021.4.05.8401**

Assinado eletronicamente por:

LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA - Magistrado Data e hora da assinatura: 06/04/2021

12:52:50 **Identificador:** 4058401.8423339



21040611400042100000008449801

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.jfrn.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=5e62f85a5fd9fa3c036f84127583718e50ab3601&idBin=8449801&idProcessoDoc=8423339